



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

LADS/

Processo nº : 10665.000078/93-64

Recurso nº : 03.953

Matéria : IRF - ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente : FULIG-FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

Recorrida : DRF em Divinópolis - MG.

Sessão de : 15 de maio de 1997

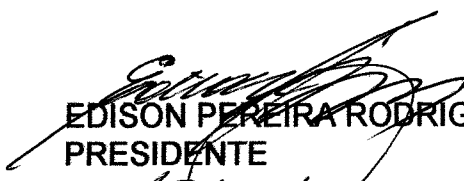
Acórdão nº : 101-91.090

IRF/LANÇAMENTO REFLEXO - OMISSÃO DE RECEITA IRPJ - A exigência de fonte, nos anos de 1989 e 1990, por distribuição em razão de omissão de receita apurada em lançamento de ofício, à alíquota de 25%, quando já vigente a Lei 7.713/88, não encontra amparo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR ZABEL SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10665/000.078/93-64
RECURSO : 03953 - IRF
ACÓRDÃO :
RECORRENTE: FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

Acórdão nº 101-91.090

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, em que é exigido o pagamento da contribuição ao IRF referente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1989 e 1990, no valor 25.943 UFIR, mais acréscimos legais.

As alíquotas adotadas foi: 25%.

O lançamento teve por fundamentos legais, dentre outros textos legais: os artigos 704 § 4º, 726 e 729 do RIR/80.

Impugnando o feito, a fls. 15, a autuada requereu o cancelamento do Auto de Infração, depois de dizer que estava suspensa a sua exigibilidade, por ser reflexo de exigência que estava sob exame, IPI e IRPJ.

Alegou ainda a Recorrente, que não aconteceu o disposto no artigo 43 do CTN.

Foi julgada improcedente a impugnação, vez que assim decidido no processo principal, lançamento causa.

O recurso ordinário repete a impugnação.

É o relatório.

Processo : 10665/000.078/93-64
Recurso : 03953
Acórdão : 101-91.090

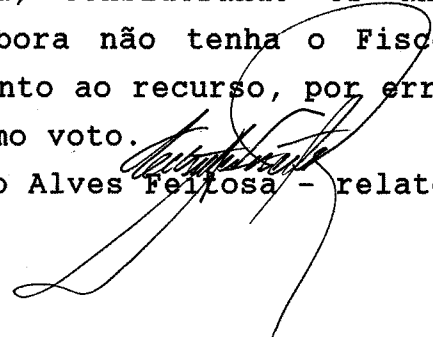
Voto

A exigência de retenção na fonte por lucros omitidos, apurados em razão de lançamento de ofício, no caso diz respeito aos anos de 1989 e 1990, quando revogado o DL. 2.065/83, que estabelecia para o caso uma alíquota de 25% da distribuição.

A sua revogação decorreu do disposto na Lei 7713/88, que instituiu o ILL, a qual teve sua vigência estendida até a substituição do tratamento estabelecido no artigo 75 da Lei 8383/91, com vigência para 01/01/93.

Assim, considerando os anos lançados e a alíquota eleita, embora não tenha o Fisco apontado o DL. 2065/83, dou provimento ao recurso, por erro de lançamento.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - relator

